



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Estudos Avançados e Formação Integrada Ltda. – ME	UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 482, de 25 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 28 de julho de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, pleiteado pela Faculdade CEAIFI, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.	
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado	
e-MEC N°: 202403346	
PARECER CNE/CES N°: 566/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 3/9/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata de recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que, por meio da Portaria nº 482, de 25 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 28 de julho de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, código e-MEC nº 1668727, pleiteado pela Faculdade CEAIFI, código e-MEC nº 21680, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Estudos Avançados e Formação Integrada Ltda. – ME, código e-MEC nº 16624.

A avaliação do curso superior foi realizada em obediência à regulação educacional, por comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e, posteriormente encaminhado o relatório para a SERES que, em acurada análise em sede de fase de Parecer Final, exarou parecer desfavorável ao referido pedido de autorização, conforme abaixo se expõe, *ipsis litteris*:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as

questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 220454, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.17
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.38
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.13
Conceito Final: 03	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 224402 e nos seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.17
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.38
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.25
Conceito Final: 03	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.4. Estrutura curricular.	2
2	1.5. Conteúdos curriculares.	2
3	1.20. Número de vagas.	2
4	3.3. Sala coletiva de professores.	2
5	3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.	2
6	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	1
7	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	1
8	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Importante salientar que a supracitada portaria foi alterada pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, publicada no DOU de 21 de maio de 2025, nos seguintes termos:

Art. 31. A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....
§ 2º

.....
I -

II - carga horária mínima do curso compatível com os formatos de oferta dos cursos; e

III - infraestrutura, inclusive dos polos EaD, compatível com os formatos de oferta dos cursos.” (NR)

Art. 32. Ficam revogados

I - os arts. 4º, 5º, e incisos III e IV do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017;

II - a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017; e

III - a Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciam ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 2

Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular apresentada no Projeto Pedagógico do Curso Superior Tecnológico em Estética e Cosmética, modalidade presencial da Faculdade CEAIFI tem 2000 horas de atividades, dentro do padrão mínimo exigido. Em visita virtual é possível notar acessibilidade metodológica. A estrutura contém 60 horas de atividades complementares e 200 horas de atividades de extensão (carga horária mínima exigida de acordo com a Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018). Em face à articulação da teoria com a prática, segue: No PPC não há distribuição de carga horária teórica e prática, todavia, esta comissão, em reunião in loco, solicitou a IES informações referentes ao quantitativo de carga horária prática de cada unidade curricular. Em drive institucional foi acrescentado um documento com a distribuição, por disciplina, de carga horária prática e teórica. Em análise ao documento encontra-se que as disciplinas a seguir NÃO contemplam carga horária prática: "ANATOMIA E FISIOLOGIA HUMANA" (previsto no 2º semestre do curso), "BIOFÍSICA E BIOQUÍMICA" (previsto no 2º semestre do curso), "CITOLOGIA, HISTOLOGIA E GENÉTICA" (previsto no 2º semestre do curso), "RECURSOS ESTÉTICOS CAPILARES E TRICOLOGIA" (previsto no 2º semestre do curso) e Cosmetologia e Farmacologia Aplicada à Estética" (previsto no 3º semestre do curso). Em análise ao documento encontra-se que as disciplinas a seguir CONTEMPLAM carga horária prática: "IMAGEM PESSOAL E VISAGISMO" (previsto no 2º semestre do curso), Design de Sobrancelhas (previsto no 3º semestre do curso), Visagismo em maquiagem (previsto no 3º semestre do curso), Habilidades e Técnicas de Depilação, Epilação e fotoepilação (previsto no 3º semestre do curso), Disfunções Dermatológicas Aplicada a Estética (previsto no 3º semestre do curso), Recursos Estéticos Manuais (previsto no 3º semestre do curso), Eletrotermofototerapia (previsto no 4º semestre do curso), Estética facial (previsto no 4º semestre do curso), Fundamentos da Podologia, Estética corporal (previsto no 4º semestre do curso), Saúde Estética Integrativa (previsto no 4º semestre do curso), Tópicos Integradores I em Estética e Cosmética (previsto no 4º semestre do curso), Introdução aos injetáveis (previsto no 5º semestre do curso), Terapias alternativas e técnicas de Spa (previsto no 5º semestre do curso), Empreendedorismo (previsto no 5º semestre do curso), Estética Aplicada à Cirurgia Plástica (previsto no 5º semestre do curso) e Tópicos Integradores II - Estética e Cosmética (previsto no 5º semestre do curso), Em visita virtual in loco a infraestrutura da IES não foram

apresentados laboratórios físicos, apenas um laboratório virtual de anatomia (SISTEMA DRM), contudo, o curso não prevê prática desta disciplina, tampouco, carga horária à distância. Em análise ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, 2024, 4^a edição, alguns laboratórios são considerados estrutura mínima requerida, como: Laboratório de Química, Laboratório de Anatomia e Laboratório de estética capilar. Salientamos que em visita também não foram apresentados termos de convênios firmados entre IES e ambientes profissionais. A disciplina de libras consta com a denominação de optativa 1 - Linguagem Brasileira de Sinais (libras), mas durante a reunião do NDE foi confirmada que a disciplina é obrigatória. Conclui-se que a estrutura curricular não evidencia a articulação da teoria com a prática, haja vista que não há previsão de aula prática de anatomia, fisiologia, bioquímica, biofísica, citologia, histologia, genética, recursos estéticos capilares e tricologia e a inexistência de laboratórios para a prática de imagem pessoal e visagismo.

1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa para conceito 2: Em análise do PPC e reuniões in loco fica evidenciado que os conteúdos curriculares possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, contemplando as áreas de atuação profissional e adequando a carga horária total em horas relógio. Há acessibilidade metodológica e a disciplina de “Políticas Sociais” (3º semestre do curso), aborda em sua ementa os conteúdos de Educação das Relações Étnico Racial e Indígena: Igualdade e diferença: a construção da exclusão. Direitos Humanos, direitos civis e direitos dos povos: políticas para a inclusão social. Educação Ambiental para a Sustentabilidade: Os indicativos internacionais, nacionais e locais para a Educação Ambiental (EA), Desenvolvimento sustentável e Sustentabilidade em suas dimensões. Em análise as bibliografias do curso elencadas no Projeto Pedagógico do Curso, visualiza-se bibliografias que possuem links em pdf, sem estar contido em bases de dados contratadas (Ex. <https://blog.unis.edu.br/importancia-da-biosseguranca-na-area-de-estetica-e-cosmetica>; <https://pt.slideshare.net/slideshow/biossegurana-na-estetica/67609782>). Portanto, conclui-se que não há adequação da bibliografia, visto que algumas fontes não são seguras, e constam somente links de referência ao catálogo, e não à obra efetiva.

1.20. Número de vagas. 2

Justificativa para conceito 2: A IES apresentou estudo quantitativo e qualitativo, conforme demonstrado no drive. No entanto, solicitou 50 vagas semestrais (100 vagas/ano), sendo que possui um curso autorizado (Gestão Hospitalar) com 40 vagas semestrais (80 vagas/ano). Em relação aos requisitos mínimos de infraestrutura física, o espaço apresentado fica no limite mínimo estabelecido. Em análise a infraestrutura tecnológica, a IES apresentou 08 computadores no laboratório de informática e 02 na biblioteca para uso dos discentes. Em análise, o quantitativo de equipamentos apresentados não está adequado ao número de vagas solicitadas.

3.3. Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: A sala coletiva dos professores da Faculdade CEAIFI é uma área com uma mesa oval, 5 cadeiras, duas mesas com 2 computadores ligados a internet, climatizada, quadro branco, iluminada e limpa. O curso possui 8 docentes e a IES possui mais um curso de graduação no seu quadro.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: A IES solicitou 50 vagas semestrais (100 vagas/ano), sendo que possui um curso autorizado em andamento (Gestão Hospitalar) com 40 vagas semestrais (80 vagas/ano). Foi apresentado um laboratório de informática com 08 computadores ligados a internet e 02 computadores na biblioteca também com internet. Um equipamento no laboratório e outro na biblioteca possui recurso de acessibilidade como fone de ouvido e software DOSVOX. O espaço físico e o quantitativo de equipamentos apresentados são limitados e não atendem aos requisitos mínimos exigidos.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

Justificativa para conceito 1: No PPC (p. 32-64), consta bibliografia com acervo virtual (BIBLIOTECA DIGITAL SOLUCTO) e físico. Durante a visita à biblioteca, a IES informou que ainda estava adquirindo os títulos e foi apresentado no drive os pedidos realizados no dia 30 de julho e 7 de agosto de 2024, assim, o acervo físico não está tombado e informatizado. O acervo virtual possui contrato em vigência, porém não possui títulos referente às disciplinas de Introdução à Estética e Cosmética, Imagem Pessoal e Visagismo e Recursos Estéticos capilares e tricologia.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

Justificativa para conceito 1: No PPC (p. 32-64), consta bibliografia com acervo virtual (BIBLIOTECA DIGITAL SOLUCTO) e físico, todavia durante a visita à biblioteca a IES informou que ainda estava adquirindo os títulos e foi apresentado no drive os pedidos realizados no dia 30 de julho e 7 de agosto de 2024, assim, o acervo físico não está tombado e informatizado. Também foi constatado que algumas bibliografias complementares possuem links de pdf, nos quais, não podem ser compartilhados por terem direitos autorais (Ex. https://cm-cls-content.s3.amazonaws.com/201802/INTERATIVAS_2_0/METODOS_E_TECNICAS_APPLICADAS_A_ESTETICA_FACIAL/UI/LIVRO_UNICO.pdf e

<https://pt.scribd.com/presentation/625463739/APOSTILA-ESTETICA-FACIAL-AVANCADA>.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2:

Conforme deliberado no Subcolegiado de Serviços da CTA, em reunião do dia 07/10/2024, o conceito dos indicadores abaixo, foram alterados para: Indicador 3.9: de 1 para 2.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,25 à dimensão 3: INFRAESTRUTURA, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria **manifesta-se desfavorável** à autorização do curso de 1668727 - ESTÉTICA E COSMÉTICA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE CEAIFI, código 21680, mantida pelo CENTRO DE ESTUDOS AVANCIOS E FORMACAO INTEGRADA LTDA - ME, com sede no município de Goiânia, no Estado de Goiás/GO. (Grifos nossos)*

Do recurso

A recorrente, inconformada com a decisão da SERES, interpôs recurso tempestivo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, pleiteando a reforma da decisão. Em suas razões, apresenta diversos argumentos que considera pertinentes e rebate, de forma veemente, a análise final da SERES. Sustenta, em especial, que as alterações promovidas pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, revogou o conteúdo de seu art. 13, incisos III e IV, que tratam dos critérios de avaliação de indicadores relativos à “estrutura curricular” e aos “conteúdos curriculares” para cursos superiores presenciais, de modo que o indeferimento fundamentado nesses itens carece de referencial legal.

Considerações do Relator

O processo em apreço, no que se refere à sua tramitação processual ocorreu em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso – PPC: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

Em 14 de agosto de 2024, o resultado da avaliação do referido curso superior foi disponibilizado no sistema e-MEC, apresentando desempenho satisfatório, com Conceito Final em faixa três e Conceito Final Contínuo de três. A instituição, entretanto, não concordou com o relatório de avaliação e apresentou impugnação. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTA, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela reforma parcial do Relatório de Avaliação.

Dado o devido andamento ao fluxo do processo regulatório, a SERES não apresentou impugnação ao relatório de avaliação, manifestando somente em fase de Parecer Final pelo indeferimento do processo.

Desta forma, aplicando o padrão decisório contido nas normas regulatórias vigentes e de forma cuidadosa, a SERES indeferiu o pleito visto que

[...]

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,25 à dimensão 3: INFRAESTRUTURA, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Cabe ressaltar que, em seu recurso, a requerente sustenta que as alterações promovidas pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, teriam revogado conteúdo do art. 13, incisos III e IV, que tratam dos critérios de avaliação de indicadores relativos à “estrutura curricular” e aos “conteúdos curriculares” para cursos superiores oferecidos de forma presencial, de modo que o indeferimento fundamentado nesses itens careceria de referencial legal.

Contudo, nos termos do art. 11 da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, temos:

[...]

Art. 11. Os processos regulatórios de credenciamento, de credenciamento EaD e de credenciamento exclusivo EaD em trâmite no Sistema e-MEC na data de

publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, com avaliação in loco realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo. (Grifo nosso)

Assim, diante do descumprimento dos requisitos mencionados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a fim de assegurar a qualidade da oferta dos cursos superiores, não assiste razão ao recurso interposto pela requerente.

Assim sendo, em face do exposto, encaminha-se, para apreciação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 482, de 25 de julho de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, que seria ministrado pela Faculdade CEAIFI, na Rua T 28, nº 1.806, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Estudos Avançados e Formação Integrada Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente